

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2011

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

No parágrafo único do art. 2º, o projeto estende o atendimento prioritário ou preferência, previstos no art. 1º, aos idosos com mais de 60 anos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, hoje também assegurado em todas as instituições financeiras, aos estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento.

No art. 6º, o projeto introduz um inciso IV, estabelecendo que, no caso dos estabelecimentos comerciais e similares, nas condições supracitadas, a infração do disposto na Lei sujeitará os responsáveis à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Justifica o ilustre Autor que existe uma lacuna na atual legislação em relação a lugares onde frequentemente se formam aglomerações e filas, em relação aos quais os indivíduos que hoje recebem tratamento prioritário ficam desamparados. Nesse sentido, considera necessário que a legislação estenda esses benefícios para estabelecimentos comerciais e similares.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, o tratamento favorecido a pessoas com necessidades especiais ou selecionadas pelo legislador como prioritárias no atendimento, praticamente não oferece custo adicional ao fornecedor de bens e serviços. Trata-se, basicamente, de uma questão organizacional, que, ao fim e ao cabo, acaba contribuindo para uma maior eficiência do atendimento ao público em geral.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, enumerou especificamente as pessoas que têm direito ao tratamento prioritário e definiu que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a oferecer-lhes esse tipo de atendimento diferenciado e imediato, assegurando-lhes, nas instituições financeiras, o mesmo tratamento.

Tais dispositivos mostraram-se extremamente eficazes, trazendo mais civilização ao atendimento ao público, além de contribuir para

uma importante conscientização sobre a necessidade de uma maior solidariedade e respeito mútuo na nossa sociedade.

O presente projeto de lei pretende que essas disposições sejam estendidas aos estabelecimentos comerciais e similares, cujo atendimento se dê por caixas ou guichês, exigindo a formação de filas. Ora, a motivação desse tipo de tratamento nesses estabelecimentos em nada difere do já previsto na legislação, qual seja o de oferecer mais dignidade e respeito àqueles clientes com dificuldades e necessidades especiais.

Assim, não há o que obstar em relação ao mérito econômico do projeto. Aperfeiçoar as regras de atendimento em uma sociedade civilizada, com quase nenhum custo adicional às empresas, é medida salutar e recomendável do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 628, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator